

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 54/2007

de 29 de Novembro

Tornando-se necessário reformular o Subsistema de Informação de Pessoal (SIP) criado pelo Decreto n.º 15/98, de 31 de Março, de modo a estabelecer um instrumento que permita a gestão estratégica dos recursos humanos do Estado de forma integrada, informatizada e partilhada entre os diversos intervenientes, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(e-SIP)

O Subsistema de Informação de Pessoal (SIP), criado pelo Decreto n.º 15/98, de 31 de Março, passa a denominar-se Subsistema Electrónico de Informação de Pessoal, abreviadamente designado e-SIP, e a reger-se pelo presente diploma.

ARTIGO 2

(Objecto)

No quadro da gestão estratégica dos recursos humanos do Estado, o e-SIP é uma base de dados centralizada, integrada, informatizada e partilhada que visa manter actualizada a informação sobre os funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O e-SIP abrange as informações relativas a todos os funcionários e agentes do Estado, legalmente providos por nomeação ou contrato, incluindo nos regimes especiais de actividade ou de inactividade.

ARTIGO 4

(Conteúdo do e-SIP)

1. Integram o e-SIP dados constantes da ficha de cadastro dos funcionários e agentes do Estado, a ser aprovada pela entidade que superintende a área da função pública.

2. Do e-SIP constam igualmente dados sobre os serviços e quadros de pessoal, nomeadamente:

- a) Identificação;
- b) Estrutura orgânica;
- c) Quadro de pessoal.

3. Compete à entidade que superintende a função pública determinar a integração de outros dados no e-SIP.

ARTIGO 5

(Acesso e utilização do e-SIP)

1. A informação constante do e-SIP é partilhada, por via electrónica, pelas entidades que superintendem as áreas de função pública, das finanças e pelo órgão do controlo da legalidade dos actos administrativos.

2. Podem aceder aos dados do e-SIP as demais instituições e serviços do Estado que nos diversos órgãos centrais, provinciais e distritais são responsáveis pela gestão dos recursos humanos, de acordo com os níveis de acesso previamente definidos para a obtenção de informação do sector, órgão ou instituição.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete à entidade que superintende a área de função pública, no domínio do e-SIP:
 - a) Coordenar e supervisionar o e-SIP em articulação com a entidade que superintende o sector da ciência e tecnologia;
 - b) Decidir sobre os critérios e níveis de acesso e o tipo de informações;
 - c) Definir as competências e responsabilidades dos demais intervenientes na recolha e actualização de dados do e-SIP;
 - d) Divulgar os relatórios globais e produzir o anuário estatístico dos funcionários e agentes do Estado;
 - e) Definir a metodologia e periodicidade da actualização de dados.
2. Compete à entidade que superintende a área das finanças, no âmbito do e-SIP:
 - a) Confirmar a actualidade dos dados do e-SIP para efeitos de controlo do pagamento dos vencimentos e suplementos;
 - b) Analisar relatórios emitidos pelo e-SIP para a elaboração do orçamento, gestão e controlo das despesas relativas a remunerações;
 - c) Participar na definição da metodologia e periodicidade da actualização de dados.

ARTIGO 7

(Localização da base de dados)

1. A base de dados do e-SIP localiza-se no centro de dados da entidade que superintende a área das finanças, sendo esta fiel depositário do hard e software do e-SIP.
2. Na entidade que superintende a função pública funciona uma base de dados e-SIP alimentada através duma réplica da base de dados referida no número anterior.

ARTIGO 8

(Dever de registo)

Todos os funcionários e agentes do Estado devem estar devidamente cadastrados no e-SIP, através do preenchimento correcto da ficha de cadastro fornecida pela entidade que superintende a área de função pública e da apresentação da documentação comprovativa dos dados que lhes forem solicitados.

ARTIGO 9

(Pólos de registo)

Constituem pólos de registo:

- a) Polos de registo fixo que compreende:
 - i) Ao nível central, a entidade que superintende a área da função pública e os órgãos centrais da Administração Pública;
 - ii) A nível provincial, as secretarias provinciais;
 - iii) A nível distrital, as secretarias distritais.
- b) Polos de registos móveis, que serão criados nos distritos onde não haja condições de criação de pólos fixos para permitir que todos funcionários sejam registados em tempo útil.

ARTIGO 10

(Prova de vida)

Os funcionários e agentes do Estado são chamados a apresentar-se periodicamente nos pólos de registo para efeitos de prova de vida, cabendo a regulamentação às entidades que superintendem as áreas da função pública e de finanças.

ARTIGO 11

(Manutenção e desenvolvimento do e-SIP)

1. A unidade responsável pela gestão de recursos humanos de cada sector ou órgão central, provincial ou distrital deve colher, sistematizar, manter e canalizar os dados necessários para a alimentação e actualização do e-SIP.

2. A informação requerida para o e-SIP deve ser facultada de acordo com os procedimentos estabelecidos e dentro dos prazos definidos.

ARTIGO 12

(Direito à informação)

1. Os funcionários e agentes do Estado têm direito a tomar conhecimento dos dados, que lhes digam respeito, registados no cadastro do e-SIP.

2. No acto do cadastramento e das subsequentes actualizações é emitida cópia dos dados registados e entregue ao funcionário ou agente.

3. Os funcionários e agentes do Estado temo direito de requerer a rectificação dos seus dados caso se verifiquem inexactidões, devendo, para o efeito, apresentar os documentos comprovativos.

ARTIGO 13

(Articulação com outros sistemas)

O e-SIP articula-se com outros sistemas existentes na administração pública, nomeadamente no que respeita à gestão e controlo das remunerações e pensões e ao controlo da legalidade dos actos administrativos de gestão de recursos humanos.

ARTIGO 14

(Sistema estatístico nacional)

A entidade que superintende a área de função pública e o Instituto Nacional de Estatística definirão a forma de articulação do e-SIP com o sistema estatístico nacional.

ARTIGO 15

(Segurança e privacidade)

1. É proibida a recolha de dados feita por qualquer processo fraudulento, desleal ou ilícito.

2. Da base de dados do e-SIP não devem constar quaisquer informações de natureza opinativa ou respeitante à vida privada, às opções políticas, partidárias ou religiosas dos titulares dos registos.

3. As entidades responsáveis pela gestão da base de dados tomarão as devidas precauções a fim de garantir a segurança das informações, impedindo que as mesmas sejam deformadas ou divulgadas de forma ilícita ou para fins contrários ao estabelecido no presente Decreto.

4. É proibido o acesso por qualquer processo não autorizado e a divulgação personificada dos dados do e-SIP.

ARTIGO 16

(Sanções)

1. A falta de prestação de informação ou de observância do previsto no presente diploma implica procedimento disciplinar ao funcionário ou agente.

2. A violação do disposto no artigo anterior faz incorrer o funcionário ou agente prevaricador nas penas previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se a ela houver lugar.

3. A não apresentação no acto de registo ou o não fornecimento injustificado de dados previstos nos artigos 8 e 10 do presente diploma implicam a suspensão do pagamento das remunerações, sem prejuízo de outras medidas apuradas em processo disciplinar.

ARTIGO 17

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 15/98, de 31 de Março.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Outubro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.